

## VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. apresentou as alegações resumidas a seguir:

a) não tem relação jurídica com o Ministério do Meio Ambiente, pois não firmou convênio com o esse órgão;

b) a responsabilização pelo débito foi precipitada e embasada apenas na presunção de que foi contratada para executar a totalidade dos serviços previstos no termo de convênio;

c) esta Corte de Contas não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos valores das multas;

d) cumpriu integralmente o contrato, não havendo enriquecimento indevido ou inexecução parcial;

e) a prefeitura atestou o recebimento da obra e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou as contas do município relativas ao período em que as obras foram realizadas;

f) a condenação ocorreu quase que exclusivamente com base no laudo produzido pelos técnicos do Ibama na vistoria de 30/04/2003;

g) a prefeitura solicitou verbalmente a substituição da escada de gabião por um muro de arrimo;

h) os técnicos do Ibama cometeram equívoco ao analisar a construção do aterro e concluir que a obra não fora totalmente executada, sem verificar o seu correto funcionamento;

i) em relação aos gastos com serviços gerais, o percentual de 15% medido pelos técnicos do Ibama não é compatível com o período em que permaneceu no canteiro de obras, que seria de 120 dias;

j) quanto à drenagem de águas pluviais, o único item não executado foi a escada de gabião, que não representa os 20% glosados pelo Ibama, mas apenas 7,14%;

k) deve-se afastar o débito referente ao item isolamento e fechamentos;

l) no que diz respeito às obras civis e equipamentos, restou comprovada a execução dos subitens administração, guarita e balança;

m) os serviços referentes à recuperação da área degradada e ao aterro sanitário foram executados em valores muito superiores aos contratados.

3. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiro, a condenação da recorrente ao pagamento de débito e multa deveu-se ao fato de que ela recebeu o total dos recursos do convênio, mas executou apenas parcialmente os serviços contratados.

5. Segundo, o valor da multa foi calculado em função da irregularidade cometida pela empresa e poderia ter atingido uma quantia muito superior a R\$ 30.000,00, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que prevê a possibilidade de pagamento de até cem por cento do valor atualizado do débito. A título de ilustração, lembro que as multas aplicadas à ex-prefeita e à recorrente atingiram, respectivamente, os percentuais de 1,76% e 2% dos valores atualizados dos débitos até a data da condenação (ex-dirigente: R\$ 2.277.178,64; contratada: R\$ 1.467.207,25).

6. Terceiro, o termo de recebimento da obra forjado pela ex-prefeita não comprova o cumprimento do contrato, bem como o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre as contas da prefeitura não vincula nem impede a atuação desta Corte de Contas.

7. Quarto, além do laudo da vistoria feita pelo Ibama em 30/04/2003, o Tribunal utilizou os relatórios produzidos em 04/03/2004 e 25/03/2004 no cálculo do débito, inclusive com a adoção de metodologia mais benéfica à recorrente ao desconsiderar alguns itens cuja inexecução não tinha sido devidamente caracterizada naqueles documentos.

8. Quinto, as normas que regem a atuação da Administração Pública não admitem qualquer alteração contratual que não seja devidamente formalizada, de modo que a solicitação de troca da escada de gabião por um muro de arrimo, de forma verbal, não pode ser aceita por esta Corte de Contas.

9. Sexto, o Tribunal adotou o percentual de 35% como executado no item serviços gerais e entendeu que o período de permanência da construtora no canteiro de obras, por si só, não comprova que todo o tempo foi destinado à execução dos serviços contratados.

10. Sétimo, o Relator original desconsiderou os 20% glosados pelo Ibama no item escada de gabião e imputou à contratada débito no valor de R\$ 900,00.

11. Oitavo, o Relator do acórdão recorrido reconheceu a execução dos itens serviços preliminares e isolamento e fechamentos, assim como a realização dos subitens administração, guarita e balança, não havendo razão para a empresa questionar a adoção desse procedimento, que foi favorável ao seu interesse.

12. Último, a empresa não forneceu elementos capazes de comprovar a execução dos serviços referentes à recuperação da área degradada e ao aterro sanitário.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2013.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator